



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## **PROJETO DE LEI Nº 20, DE 08 DE MARÇO DE 2024.**

**(Vereador Cícero Granjeiro Landim)**

*“Dispõe sobre diretrizes para a abertura de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo e dá outras providências.”*

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória a publicação de exposição justificada e circunstanciada nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editadas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

- I. Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, discriminando e especificando o objeto da despesa, bem como ciando a origem do recurso em caso de emendas parlamentares e ou de órgãos das esferas governamentais;
- II. Exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem, quando ocorrer, as anulações das dotações orçamentarias propostas, acompanhadas das consequências dessas anulações;
- III. Saldo das dotações orçamentarias passíveis de aberturas de créditos adicionais e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Parágrafo Único-** As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de crédito constante no inciso III, serão publicadas



## *Câmara da Estância Jurística de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

no Diário Oficial do Município no mesmo dia em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 08 de março 2024.

**Cícero Granjeiro Landim**  
**Vereador**



# *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A propositura tem por objetivo determinar que na exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura de créditos suplementares e especiais em cumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo discriminado e especificado o objeto da despesa, bem como citada a origem do recurso no caso de emendas parlamentares e ou órgãos das esferas governamentais.

Ainda, visa esta proposta de lei o incremento no procedimento para publicação do decreto municipal, em homenagem ao princípio da transparência, que não suplanta o estabelecido na esfera federal e nem o contraria, não trazendo qualquer prejuízo ao regular funcionamento da Administração.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da Corte Suprema de que a “democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de Estados e Municípios e da cidadania fiscal” (STF, ADI 2238, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 24-06-2020).

Embora os Municípios não constem no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente em alguns temas, atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, todavia, eles detêm competência para **“LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL”** e **“SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, NO QUE COUBER”** (artigo 30, incisos I e II da CF/88), de tal sorte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais. (Grifado)



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

A propósito, salienta o Jurista André Ramos Tavares:

**O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, CF). É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber'. Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria. Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual.”** (in “Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 2002, p.753)

Assim, os Municípios, no âmbito de sua competência legislativa suplementar - face à competência da União para tratar de normas gerais -, podem adotar seus próprios procedimentos, desde que não suplantem o previsto na órbita federal nem estabeleçam relação de contrariedade ou extrapolem o interesse local.

A presente proposição não invade a esfera da administração ou cria encargos ao Poder Executivo. Ainda, há frisar que a presente propositura não especifica qual secretária ou órgão do Poder Executivo que deverá fiscalizar a execução e cumprimento desta lei, pois esta incumbência é do Chefe do Executivo.

Em caso análogo a presente propositura, já se posicionou à Egrégia Corte Bandeira ao julgar a ADI nº 2122884-94.2023.8.26.000, declarando a constitucionalidade da lei municipal, vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da expressão “discriminando e especificando o objeto da despesa” prevista no inciso I do art.2º da Lei nº 2.496, de 10 de abril de 2023, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

iniciativa parlamentar, que “estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos

suplementares e especiais pelo Poder Executivo”. Alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes, da não afetação de receitas, e extrapolação da competência por tratar de matéria de direito financeiro, já prevista nos art. 40 a46 da Lei Federal nº 4.320/64. O dispositivo apenas exige que conste na exposição justificativa do decreto de abertura do crédito suplementar ou especial a discriminação e a especificação do objeto da despesa que determinou o importe adicional, sem com isso atrelar de antemão a receita de um dado imposto municipal a uma determinada despesa. Matéria de direito financeiro. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da CF). Possibilidade do Município de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Ausência de violação do princípio da separação dos Poderes. Imposição se amolda ao princípio da transparência e confere assim maior eficácia em termos infraconstitucionais ao controle externo, sem causar com isso prejuízo ao regular funcionamento da Administração, tampouco infringência aos artigos 33 e 150 da Constituição Estadual. Inocorrente também ofensa ao princípio da não afetação (art. 167, IV, da Constituição Federal, reproduzido no art. 176, IV, da Carta Paulista), que proíbe, em regra, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. **Ação improcedente.** (ADI. Nº 2122884-94.2023.8.26.0000; Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator James Siano; Data de julgamento 29/11/2023; Data de registro 30/11/2023)



## *Câmara da Estância Jurídica de Salto*

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

Portanto, considerando que o município tem competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (art. 30 da CF/1988), tenho certeza de que a propositura será de grande importância ao nosso município.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação de praxe.